



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

Procedência: 22ª Reunião da Câmara Técnica de Educação Ambiental

Data: 29 de setembro de 2010

Processo nº 02000.003134/2005-21

Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental.

1. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
VERSÃO com EMENDAS

Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental (CEA), e dá outras orientações.

Recomenda diretrizes para a implantação, funcionamento e melhoria da organização dos Centros de Educação Ambiental (CEA), e dá outras orientações

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso XVIII, do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, e 10, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria no 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo 02000.003134/2005-21,

~~Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a melhoria da organização dos CEA – Centros de Educação Ambiental existentes e em fase de criação;~~

PROPOSTA DE SUPRESSÃO MEC APROVADA

~~Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a melhoria da organização dos CEA – Centros de Educação Ambiental existentes e em fase de criação;~~

~~Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.796/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente – ProNEA e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,~~

PROPOSTA MEC APROVADA

~~Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente – ProNEA, pela resolução CONAMA 422 de 23 de março de 2010, e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,~~

RECOMENDA:

Art. 1º Para efeito desta Recomendação, é considerado Centro de Educação Ambiental toda a iniciativa pedagógica da educação formal, não-formal e informal que disponha das seguintes dimensões essenciais:

I – espaços e equipamentos educativos;

II – equipe educativa; e

III – projeto político-pedagógico.

Art. 2º Independentemente de sua nomeação, são consideradas CEA todas as iniciativas já implementadas que disponham das características especificadas no art. 1º.

Art. 3º Os Centros de Educação Ambiental podem ter como objetivos, entre outros:

I – disponibilizar informações de caráter ambiental e socioambiental para o desenvolvimento das atividades de educação ambiental;

II – incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais, visando à revisão de valores e comportamentos individuais e sociais aos quais se relacionam;

III – promover ações formativas, de capacitação e treinamento em educação ambiental;

IV – desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização e de contato com a natureza e de interpretação histórico-cultural;

V – delinear e implementar projetos, processos e eventos relacionados à Educação Ambiental;

VI – articular e apoiar grupos, entidades, instituições e pessoas para potencializar ações comunitárias locais;

VII – constituir-se espaço educativo de lazer e descanso, com a realização de atividades lúdicas, esportivas e culturais;

VIII – desenvolver projetos de pesquisa e de produção/socialização de conhecimento;

IX – promover o intercâmbio científico, técnico e cultural entre CEA, entidades e órgãos nacionais e estrangeiros na área ambiental.

Art. 4º São considerados *espaços educativos* aqueles locais e/ou edificações que assegurem condições de funcionalidade para os CEA, garantindo equipamentos, infra-estrutura administrativa e técnico-educacional, sendo capaz de abrigar alas com vocações distintas que possibilitem a realização de oficinas, reuniões, exposições e outras atividades educativas;

Art. 5º Quanto aos espaços e equipamentos educativos, recomenda-se:

I – a ambientalização do CEA mediante:

a) utilização de construções de baixo impacto ambiental, com iluminação natural facilitada, redução do consumo e melhor aproveitamento energético, emprego de projetos e materiais de construção adaptados aos biomas, climas, materiais, paisagens e culturas locais;

b) uso preferencial de material permanente, com a redução e, se possível a eliminação, do uso de materiais descartáveis;

c) adequação às normas e procedimentos de coleta e destinação de resíduos recicláveis;

d) capacitação dos funcionários e administradores para a ambientalização do espaço e da gestão;

e) aplicação de tecnologias para gestão e tratamento de seus resíduos.

II – a existência de espaços ao ar livre, de forma a possibilitar vivências, sensações, interações e convivência com elementos naturais e culturais, como jardins, viveiros, trilhas, mirantes, laboratórios e outros;

III – instalações com condições materiais para a sustentabilidade do espaço e das atividades dos CEA;

IV – disposição dos espaços de forma a possibilitar proposições dialógicas, como a disposição dos assentos e salas em formato circular;

VI – a existência de *equipamentos educativos* que permitam a funcionalidade pedagógica e a administração dos CEA, tais como retroprojetores, projetores de slides, computadores, maquetes, livros, cartilhas, revistas, jogos pedagógicos e binóculos, fantoches.

Art. 6º Quanto à equipe educativa multidisciplinar dos CEA recomenda-se ter, dentre outras, as seguintes características:

I – ser formada por coletivo multidisciplinar responsável pela construção conjunta e pela implementação do projeto político-pedagógico e das atividades pedagógicas;

II – ter um coordenador com formação específica na área de Educação Ambiental para a condução e supervisão das atividades e do projeto político-pedagógico em todas as suas instâncias;

§1º A multidisciplinaridade da equipe refere-se à sua composição por profissionais habilitados em diferentes áreas

do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEA no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos.

§2º A equipe educativa poderá contar com a atuação de voluntários, conforme os preceitos da Lei nº 9.608/98.

§3º Os CEA deverão conter um número suficiente de integrantes para cumprir com os seus objetivos, seu projeto político-pedagógico e sua demanda específica.

Art. 7º Quanto ao *projeto político-pedagógico* dos CEA recomenda-se:

I - estabelecer as diretrizes de organização, funcionamento, metodologias pedagógicas e programáticas, sendo elaborado de forma participativa, e submetido a um constante processo de revisão ou revalidação

II - discutir, contemplar e explicitar as seguintes questões:

a – concepção da Educação Ambiental a ser desenvolvida;

b – missão;

c – objetivo geral e específicos;

d – aproveitamento da Infra-estrutura disponível e inter-relação entre a estrutura e a proposta pedagógica;

e – programas oferecidos e proposta de trabalho;

f – perfil do público-alvo, comunidades do entorno e educandos;

g – papel da equipe técnico-pedagógica;

h – diagnóstico da realidade do CEA

i – princípios orientadores e diretrizes para a forma de atuação;

j – metas

k – metodologias

l – recursos

m – cronograma

n – forma de avaliação dos educandos, dos educadores, do projeto político-pedagógico, do próprio CEA e outras;

o – projeto para a sustentabilidade do CEA e continuidade dos processos pedagógicos;

p – referências bibliográficas.

Art. 8º Respeitada a autonomia pedagógica de cada CEA, e o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e a diversidade cultural, o projeto político-pedagógico dos CEA deve observar os seguintes parâmetros metodológicos:

I – observância dos princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental, especialmente àqueles contidos na Lei nº 9.795/99, no ProNEA, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e nas respectivas Políticas e Programas estaduais e municipais de educação ambiental;

II – contribuição para a ampliação da percepção das pessoas a respeito do meio ambiente nas suas múltiplas dimensões e relações complexas, nas diferentes escalas de abordagem (subjéctiva, colectiva, histórica, cultural, política, ecológica);

III – priorizar a transdisciplinaridade, em todos os processos e metodologias aplicados;

IV – Pedagogia da práxis e da participação, concebendo a educação ambiental como instrumento para a construção de princípios e valores de sociedades sustentáveis, considerando as diversas dimensões da sustentabilidade (social, ambiental, política, económica, cultural);

V – incentivo ao questionamento, à análise crítica e ao diálogo, propiciando a interpretação, a reflexão, a análise das alternativas e opções de escolha e as decisões autónomas e qualificadas, superando abordagens normativas, prescritivas e autoritárias;

VI – estímulo à mobilização e à participação a ações cidadãs em prol da sustentabilidade, tanto em ações individuais como colectivas, superando a ênfase nas atitudes particulares na esfera comportamental;

VII – respeito às diversas cosmovisões e crenças;

VIII – valorização dos conhecimentos e representações do público envolvido na proposta bem como de conhecimentos e práticas populares e de comunidades tradicionais;

IX – abordagem dos temas relacionados à educação ambiental como geradores de análises mais amplas;

X – abordagem transversal das questões socioambientais;

XI – estímulo à coerência, ao exercício, ao testemunho, à participação, à organização social, à ação coletiva;

XII – articulação de coletivos, grupos, instituições e projetos que atuam na mesma base territorial.

§1º Os CEA em atividade que, por ventura, não disponham de projeto político-pedagógico deverão elaborá-lo, a partir das diretrizes enunciadas nesta Recomendação.

§2º Os CEA que já disponham de projeto político-pedagógico deverão adequar-se de modo a atender às presentes recomendações.

§3º O projeto político-pedagógico deve ser permanentemente revisado, rediscutido e aprimorado, ficando a critério de cada CEA proceder a esta ação. Recomenda-se que anualmente cada CEA faça uma revisão do seu PPP.

Art. 9º Cada CEA deve tornar público seu projeto político-pedagógico, disponibilizando-o, na íntegra, a todos os interessados, das mais diversas formas (impressa, eletrônica, virtual, etc).

Art. 10. Para potencializar, publicizar e dar organicidade às ações de Educação Ambiental, recomenda-se o cadastro dos CEA no SIBEA – Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental.

Art. 11. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.